



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

PROCESSO DISCIPLINAR Nº078 – 2021/2022

ARGUIDO(S): Associação Atlética Avanca

JOGO(S): 1110.03.015.0 – AA Avanca vs. SC Bustelo – 13.04.2022 – Campeonato Sabseg
- Manutenção / Descida - Zona Sul – 13.04.2022

MOTIVO: Apurar o motivo da não conclusão do referido encontro.

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de maio de 2022



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

ACÓRDÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 078 – 2021/2022

I- DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Foi deliberado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, instaurar o presente processo disciplinar ao clube **Associação Atlética Avanca**, de modo a apurar o motivo da não conclusão do jogo nº 1110.03.015.0, A.A. Avanca/ SC Bustelo, a contar para o Campeonato Sabseg, jornada 4, realizado no dia 13 de abril de 2022.

II- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Com vista à instrução do presente processo disciplinar, foi atendida a seguinte,

PROVA DOCUMENTAL:

1. Relatório do jogo;
2. Informação do SC Bustelo;
3. Defesa escrita e 2 documentos.

PROVA TESTEMUNHAL:

A dos autos.

III- DA ACUSAÇÃO

Instruído o processo com os elementos nele constantes e, havendo indícios suficientes da prática da infração disciplinar, prevista e punida pelo artigo 71º nº 1 e 5 do Regulamento Disciplinar, foi deduzida a respetiva acusação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, para os devidos efeitos legais.

IV- DA MATÉRIA DE FACTO

a. Factos Provados

1. No dia 13 de abril de 2022, no parque desportivo AA Avanca, realizou-se com início às 20:00 horas, o jogo nº 1110.03.015.0, AA Avanca/ SC Bustelo, a contar para o campeonato Sabseg, jornada 4.– Cfr. Relatório do Jogo.
2. A equipa de arbitragem nomeada pelo CA da AFA para o jogo era constituída pelo árbitro Xavier Correia Gomes, pelo 1º árbitro assistente Humberto Joaquim Silva Pereira e pelo 2º árbitro assistente Fábio José Sousa Fernandes. – Cfr. Relatório do Jogo.
3. O jogo foi interrompido aos 35 minutos de jogo devido a anomalias na iluminação.
4. No início de jogo, e durante os primeiros 30 minutos de jogo, a iluminação estava funcional e o terreno de jogo era perfeitamente visível.
5. Por volta do minuto 31 alguns holofotes começaram a desligar-se e ligar-se alternadamente o que tornou a situação insustentável aos 35 minutos.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

6. Por esta anomalia elétrica, o árbitro reuniu os delegados no terreno de jogo e informou que não havia condições para dar continuidade ao jogo pelo facto da iluminação ser insuficiente.
7. A equipa de arbitragem reuniu novamente com os delegados, nos balneários, e os mesmos não chegaram a acordo quanto a nova data para término do jogo.
8. O Sr. delegado do AA Avanca mostrou-se disponível para marcação de nova data, mas o delegado do SC Bustelo mostrou-se indisponível pelo facto do treinador lhe ter dito que não tinha mais datas disponíveis para o efeito.
9. O jogo estava 1-1 e foi interrompido quando a bola saiu pela linha lateral, junto ao AA2 no enfiamento da linha da área de penalti (favor do SC Bustelo).
10. Tinha havido duas interrupções de jogo - 2 minutos para avaliação de jogador lesionado e por causa da iluminação.
1. O jogo foi dado por terminado, antes de decorrido o tempo regulamentar, aos 35 minutos de jogo por falta de iluminação.
2. O clube visitado é responsável, nos termos do regulamento disciplinar aplicável, pelas condições do recinto desportivo, necessárias a realização de jogo oficial.
3. O clube é ainda condenado no pagamento, a título de reparação à AFA da quota de arbitragem e ao clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a completar ou a repetir.

b. Factos Não provados

Não resultaram provados quaisquer outros factos com interesse para a decisão e/ou que estejam em contradição com a factualidade provada e supra elencada.

V- FUNDAMENTAÇÃO DA CONVICÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Foram atendidas as provas carreadas aos autos, analisadas de forma crítica e conjugada e bem assim, com as regras da lógica de experiência comum.

Foram elementos essenciais de prova:

A prova documental constante dos autos: relatório de jogo e informação prestada pelo clube visitante, a defesa escrita corroborada pelas testemunhas inquiridas e o relatório de avaria emitido pelo técnico responsável da Eletro-Póvoa, eng. Daniel Castro.

Consta desse relatório que a falha de iluminação se deveu a um problema ao nível das torres de iluminação, uma intermitência na iluminação, que provoca que os projetores se desliguem e demorem depois a ligar devido ao aquecimento das reactâncias, o que sugeria uma queda de tensão.

Do serviço prestado de deteção de avaria foram detetados 3 disjuntores com defeito, que o técnico responsável declara ser comum em situação de fadiga do material e que pode ocorrer em qualquer momento, sendo que foram trocados os 3 disjuntores em defeito.

As testemunhas inquiridas foram o treinador-adjunto que confirmou os factos da defesa e ainda o responsável pela exploração do bar no parque desportivo e um atleta do clube Válega que se



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

encontrava a ver o jogo. Questionadas as testemunhas todas afirmaram que esta situação de falha de iluminação não tinha acontecido antes. Pelo que é o seu conhecimento.

Não temos como afastar o relatório técnico do eng. Daniel Castro, que atesta uma situação técnica da responsabilidade do próprio no exercício da sua profissão e que se considera prova bastante para afastar a responsabilidade do clube na medida em que o próprio técnico diz que tal pode ocorrer em qualquer momento, na nossa interpretação, não era possível antecipar.

Mais releva a informação da testemunha Bruno Dias que afirmou que as torres são objeto de vistorias, pelo menos duas vezes por ano, inclusive por existir na zona muitas cegonhas e ser sempre necessário limpar as torres de ninhos e dejetos.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Foi imputado ao clube arguido a prática da infração prevista e punida no artigo 71º nº 1 e 5 do Regulamento Disciplinar.

O tipo legal fica preenchido mediante a verificação da falta de condições regulamentares para a prática do futebol a saber, falta de visibilidade.

Nos termos do disposto no artigo 71º nº 1 a responsabilidade é imputada ao clube visitado, no entanto, a defesa afasta a responsabilidade do clube que se provou ser diligente e mais, não ser a situação previsível ou antecipada

Considera-se suficientes os elementos de prova, documental, constantes do processo.

VII- Decisão

Considerando os factos dados como provados, decide-se absolver o Clube da acusação de que lhe foi formulada, ordenando-se ainda a conclusão do jogo interrompido, nos termos do artigo 43º do Regulamento dos Campeonatos Distritais Masculinos de Futebol de 11 Sénior.

Sem Custas.

Registe e Notifique.

Aveiro, 11 de maio de 2022

O Conselho de Disciplina